

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24632

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Requerentes: Partido Democrático Trabalhista de Blumenau; Roberto Oscar Pedroso da Luz

Requeridos: Leoberto Vitor Cristelli; Armindo Maria e Partido Progressista (PP).

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - RES. TSE N. 22.610/2007 - SUPLENTE DE VEREADOR - DIRETÓRIO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - TERCEIRO SUPLENTE - LEGITIMAÇÃO ATIVA CONDICIONADA À POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO IMEDIATA POR EVENTUAL ÊXITO DA AÇÃO - SUPLENTE CUJO PERÍODO DE INTERINIDADE NA TITULARIDADE DO CARGO ELETIVO DECORREU - RETORNO À SUPLENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - REACEITE DA FILIAÇÃO PELO PARTIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - TERMO INICIAL DA AÇÃO - POSSE PARA SUBSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O órgão partidário de circunscrição municipal tem legitimidade para requerer no Tribunal Regional Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (TSE, Ac. n. 2.504, de 21.8.2008, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

2. A possibilidade de assunção imediata na titularidade do cargo eletivo em virtude da procedência de ação proposta contra mandatário infiel demonstra o interesse jurídico do suplente, autorizando-o compor o polo passivo da demanda (PET n. 2.789, de 18.06.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

3. "Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições" (TSE, Ac. n. 2.979, de 2.2.2010, Min. Felix Fischer).

4. "A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com a posse para substituição do mandatário" (TSE, Ac. n. 2.979, de 2.2.2010, Min. Felix Fischer). Caso o partido não exerça essa prerrogativa tempestivamente, decai no direito de reivindicar a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

5. A ação proposta pelo partido para requerer o cargo eletivo parlamentar exercido transitoriamente por suplente perde o seu objeto com o retorno do requerido à suplência.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade do órgão partidário – vencido o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto –, e, à unanimidade, rejeitar as



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

preliminares de ilegitimidade ativa, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao requerido Leoberto Vitor Cristelli e o Partido Progressista (CPC, art. 267, VI), e com resolução de mérito relativamente ao requerido Armindo Maria (CPC, art. 269, IV), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

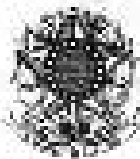
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

RELATÓRIO

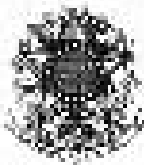
O Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Blumenau, por seu presidente Cezar João Cim, e Roberto Oscar Pedroso da Luz ajuizaram “ação declaratória de perda de mandato por infidelidade partidária” contra Leoberto Vitor Cristelli, Armindo Maria e o Partido Progressista (PP).

Sustentaram, em síntese, que: a) “o primeiro requerido Leoberto Vitor Cristelli, tendo em vista o resultado da eleição de 5 de outubro de 2008, alcançou a primeira suplência do PDT. Ocorre que, por interesse pessoal, abandonou a legenda, filiando-se ao PP – Partido Progressista”, razão pela qual não poderia “ser convocado pela mesa Diretora da Câmara Municipal de Blumenau para assumir interinamente a vaga pertencente ao Vereador José de Souza, líder do PDT na Câmara”; b) “a perda do cargo se estende ao segundo suplente Armindo Maria, haja vista que, apesar de privilegiado pelo rodízio promovido pelo PDT que lhe concedeu a ascensão ao cargo de vereador pelo período de 30 dias, no ano de 2009, de igual maneira, não suportou a responsabilidade da construção partidária, sucumbindo a outros interesses, deixou o PDT”; c) “o vereador titular se afastou por licença médica da Câmara de Vereadores por 30 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, pois será submetido a uma cirurgia”; d) “os meses de fevereiro e março, no Legislativo Municipal, são de suma importância do ponto de vista político e administrativo, até porque estão sendo discutidos projetos importantes para a cidade, como a privatização/concessão do serviço de esgoto, aumento do transporte coletivo e outras matérias de grande relevância social em que o PDT precisa dar continuidade a sua posição política de oposição e fiscalização a atual Administração Municipal”. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse transmitida a posse ao suplente Roberto Oscar Pedroso da Luz, filiado ao PDT, até o deslinde da demanda ou o retorno do titular do mandato. (fls. 2/10).

O Juiz Newton Trisotto indeferiu a medida antecipatória por entender ausentes os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 22/27).

A seguir, os requeridos apresentaram contestações autônomas.

Armindo Maria aduziu, preliminarmente, a intempestividade da ação, porque “assumiu a função de vereador na Câmara de Vereadores do Município de Blumenau em 02 de abril de 2009, permanecendo até o dia 30 daquele ano, não mais exercendo referida função, após a decorrência desses mais de 10 meses”. No mérito alegou a legitimidade de seu proceder, “em virtude de não ter logrado êxito para se eleger vereador, retornou ao serviço ativo da Polícia Militar” e “de acordo com o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, inciso V, não poderia permanecer filiado ao partido político”. Referiu, ademais, que “solicitou novamente sua filiação ao Partido Democrático Trabalhista, conforme cópia da ficha de filiação em anexo”, portanto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

“em nenhum momento de sua vida solicitou ou se filiou em outro partido, jamais cometendo infidelidade partidária.” Requereu o reconhecimento da decadência do direito de ação ou a improcedência do pedido (fls. 45-51).

O Partido Progressista (PP) deduziu: **a)** a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PDT para propor a demanda, *“já que se trata de uma ação originária para o Tribunal Regional”*; **b)** a ausência de interesse de agir do requerente Roberto Oscar Pedroso da Luz; e **c)** a ilegitimidade passiva do requerido Leoberto Vitor Cristelli, *“pois o mesmo é suplente e está no exercício do mandato, apenas pelo período em que o titular estiver afastado para tratamento de saúde”*. Requereu a extinção da demanda ou a sua improcedência (fls. 60/61).

Leoberto Vitor Cristelli alegou: **a)** a ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do PDT; **b)** a decadência do direito de ação, porque *“a desfiliação ocorreu no ano de 2009, tendo no mês de setembro daquele ano filiado-se ao Partido Progressista (PP)”*. Ponderou, ainda, que a mudança de partido por filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* que escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, fixando que *“o ora contestante não mais está no cargo uma vez que o titular retornou às suas atividades para qual foi eleito.”* Postulou a exclusão da lide do Diretório Municipal do PDT e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação (fls. 63/75).

O Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se nestes termos:

“(i) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da agremiação partidária requerente suscitada pelo partido político e 1º suplente requeridos;

(II) suscita de ofício, preliminar de ilegitimidade ativa do 3º suplente requerente, julgando-se o feito extinto sem julgamento de mérito em relação àquele;

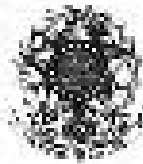
(III) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes requeridos, que se estende à grei partidária demandada, decretando-se a extinção do processo sem julgamento de mérito; caso superada esta,

(IV) pela decadência do direito de ação, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito.” (fls. 81/84)

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que o mandato eletivo pertence ao partido, não consubstanciando direito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

peçoal do parlamentar eleito (STF, Mandados de Segurança n. 26.602, n. 26.603 e n. 26.604).

Em referidas decisões, foi delegada ao Tribunal Superior Eleitoral a função de regulamentar a matéria, o que motivou a publicação da Resolução TSE n. 22.610, de 2007, na qual se encontram enumeradas as causas de pedir que autorizam o partido requerer a decretação da perda do mandato eletivo por ato de infidelidade partidária, a saber:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal”

Nela, também, restou demarcada a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento da causa, que no caso deste Tribunal é residual:

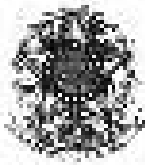
“Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado”.

2. No caso em exame, a pretensão que se traz a julgamento é a decretação da perda dos mandatos eletivos de Leoberto Vitor Cristelli e de Armindo Maria, respectivamente primeiro e segundo suplentes da vaga de vereador do Município de Blumenau auferida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) nas eleições de 2008.

Narra a inicial que o primeiro suplente, embora eleito pelo PDT, encontrava-se vinculado a outra agremiação partidária quando assumiu interinamente a titularidade do mandato eletivo na data de 11 de fevereiro de 2010, enquanto o segundo suplente, igualmente, exerceu o mandato pelo período de 30 dias no ano de 2009, sem estar filiado a qualquer agremiação partidária.

Desde logo, convém ressaltar que a ação não investe contra o mandatário titular do cargo de vereador, mas sim em face de suplentes que podem ser – e foram – chamados à sua sucessão ou substituição, pelo que necessário enfrentar questões preliminares de índole processual, no intuito de determinar se este Tribunal está autorizado a adentrar na análise de mérito da demanda.

2.1. A deduzida ilegitimidade **ativa ad causam** do Diretório Municipal do PDT não merece acolhida, porquanto é assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “o diretório municipal é parte legítima para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

ajuizar pedido de perda de cargo eletivo em face de vereador” (TSE, Ac. n. 2.504, de 21.8.2008, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

Logo, a legitimação do órgão partidário de circunscrição municipal para propor a ação perante este Regional é respaldada pela jurisprudência, devendo ser afastada a prefacial.

2.2. Acerca da ilegitimidade **ativa** do segundo requerente, Roberto Oscar Pedroso da Luz – suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral –, também é firme a posição na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “*a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação*” (PET n. 2.789, de 18.06.2009, Min. Ricardo Lewandowski).

O requerente encontra-se na terceira suplência do cargo eletivo reclamado. A ação, por sua vez, é proposta em desfavor dos primeiros dois suplentes. Logo, o êxito processual poderia lhe conferir o direito de assumir a titularidade do mandato, posto que o 1º suplente, Leoberto Vitor Cristelli, conforme a inicial, encontra-se no exercício do cargo de vereador, a que ascendeu por substituição.

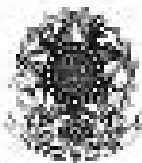
Assim, em tese, mostra-se presente o interesse jurídico de Roberto Oscar Pedroso da Luz em ajuizar a ação, muito embora a situação em concreto tenha outros contornos que serão adiante tratados.

2.3. Quanto às alegações de ilegitimidade **passiva ad causam** dos requeridos, tem-se, em princípio, que não são sujeitos à perda de mandato os que se encontram na condição de suplentes, na medida em que a ação tem por objeto reivindicar a vaga legislativa, que, notoriamente, não é exercida por aqueles que detêm a mera expectativa de direito de assumir a titularidade do cargo.

Por essa razão, entende-se que as mudanças de siglas empreendidas por suplentes implicaria em matéria interna das agremiações partidárias, que, por ser de sua estrita gerência, não estariam sujeitas às decisões da Justiça Eleitoral. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis, e escapa da competência da Justiça Eleitoral” (TSE. Res. 23.017, de 10.03.2009, Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

A questão, todavia, modifica de enfoque quando o suplente assume, ainda que interinamente, a vaga parlamentar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

Nesse instante, a investidura legislativa não é mais potencial, materializando-se a condição de mandatário, do que exsurge o dever de fidelidade para com a legenda pela qual o filiado se elegeu. Destacam-se a respeito as seguintes decisões:

“Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa” (TSE, Res. N. 23.149, de 24.09.2009, Min. Felix Fischer).

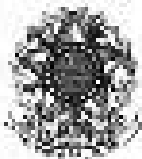
“Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009) (TSE. Ac. n. 2.979, de 2.2.2010, Min. Felix Fischer).

Feitas essas considerações, faz-se o exame pontual da situação de cada um dos dois suplentes contra os quais foi proposta a ação, em razão das circunstâncias que lhes são peculiares.

a) O requerido Armino Maria foi eleito 2º suplente de vereador pelo PDT nas eleições de 2008, tendo se desfiliado da grei na data de 06.10.2008 (fl. 55). Posteriormente, foi convocado a assumir a vaga pertencente a José de Souza (PDT) na data de 02.04.2009 (fl. 57), nela, segundo alega, permanecendo até 30.04.2009.

Quatro fatos são relevantes na hipótese:

1. A investidura do suplente requerido foi precária e não prevalece mais, verificando-se que substituiu o Vereador José de Souza somente no período de 02.04.2009 a 30.04.2009 (fonte: <http://www.camarablu.sc.gov.br/vereadores/2009/suplente/sargentoarmindo/sargento%20armindo.htm>).
2. A substituição parlamentar exercida principiou em 02.04.2009, impondo notar que *“a contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º, da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com a posse para substituição do mandatário”* (TSE. Ac. n. 2.979, de 2.2.2010, Min. Felix Fischer);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 11.77-75.2010.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – 3ª ZONA ELEITORAL – BLUMENAU

3. O requerido apresentou justo motivo para a desfiliação após o pleito eleitoral, já que estava impedido de se vincular a partido político enquanto militar na ativa (CF, art. 142, § 3º);
4. Não aderiu, após a desfiliação, à agremiação diversa; pelo contrário, novamente se filiou ao PDT em 02.0.2010 (fl. 58) e, disso, "*não há que se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o (...) dito infiel foi aceito de volta na agremiação*" (TSE. Ac. n. 2.778, de 23.4.2009, Min. Marcelo Ribeiro);

Em síntese, conclui-se que a ação em desfavor do requerido Armindo Maria, além de ser intempestiva e padecer dos efeitos da decadência, investe contra parte ilegítima e carece de objeto em razão do seu retorno à suplência do cargo de vereador.

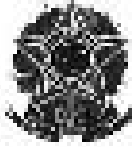
E, ainda que se entrasse na análise de mérito, seria possível afirmar que não teria suporte em justo motivo, notadamente por seu reingresso no quadro de filiados do PDT.

b) Leoberto Vitor Cristelli também foi eleito 1º suplente de vereador pelo PDT. Trocou a sigla pelo PP em 21.09.2009 (fl. 14) e acabou sendo convocado a assumir a vaga pertencente a José de Souza (PDT) na data de 11.02.2010 (fl. 5), o que, em princípio, demandaria avaliar as razões que motivaram a mudança partidária.

Ocorre que a investidura também foi precária e não prevalece mais, verificando-se que a substituição perdurou até o dia 11.3.2010 (fonte: <http://www.camarablu.sc.gov.br/vereadores/2009/suplente/LeobertoVitor/SuplenteLeoberto.htm>)

Portanto, com o retorno do requerido à suplência a presente ação perdeu seu objeto, qual seja, o direito do PDT de reivindicar o cargo eletivo parlamentar ocupado por suposto infiel. Transparece, por isso, em relação a ele, mais que a ilegitimidade passiva, o próprio prejuízo do pedido da demanda.

4. Pelo exposto, **(a)** em relação ao requerido Leoberto Vitor Cristelli e ao Partido Progressista (PP), julga-se extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto e ilegitimidade passiva *ad causam* da parte, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e **(b)** em relação ao requerido Armindo Maria, julga-se extinto o processo com resolução de mérito, pela decadência do direito de ação, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 1177-75.2010.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - 3ª ZONA ELEITORAL -
BLUMENAU - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**
RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE BLUMENAU;
ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ
ADVOGADO(S): ILSA MARIA LINK; CLEITON WESSLER; DALTO EDUARDO DOS
SANTOS; ANNA LARA REINERT CIM; ROBERTO OSCAR PEDROSO DA LUZ
REQUERIDO(S): LEOBERTO VITOR CRISTELLI
ADVOGADO(S): FÁBIO LUIZ GALVÃO PAGEL
REQUERIDO(S): ARMINDO MARIA
ADVOGADO(S): MAICON CARLOS MÜLLER ROSA; ARMINDO MARIA
REQUERIDO(S): PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto vista do Juiz Rafael de Assis Horn, o Tribunal decidiu, por maioria, afastar a preliminar de ilegitimidade do órgão partidário, vencido o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, e, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao requerido Leoberto Vitor Cristelli e ao Partido Progressista e com resolução de mérito relativamente ao requerido Armindo Maria, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.07.2010.